



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **20/11/2012**

64 TC-000986/026/11 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.
Exercício: 2011.
Prefeito(s): Gilson Pimentel.
Acompanha(m): TC-000986/126/11.
Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,64%
Aplicação na valorização do magistério:	84,99%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	24,54%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,05%
Superávit Orçamentário:	3,68%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Murutinga do Sul**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Andradina (UR-15).

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 13/36 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- dados registrados nas peças de planejamento não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos; a Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento e nem de sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; não edição de plano de saneamento básico.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos correspondente a 50,53% da receita prevista inicialmente, a revelar que não houve um planejamento orçamentário efetivo.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência dos valores informados ao sistema Audesp das diversas modalidades de licitações realizadas no exercício.

Fracionamento em Licitações

- realização de despesas sem licitação.

Execução Contratual

- diversas falhas na construção do velório municipal, caracterizando o uso de material de baixa qualidade e falta de zelo na execução da obra e na fiscalização da execução contratual.

Livros e Registros

- falhas detectadas - despesa realizada não identificada no empenho e codificação incorreta do complemento de elemento ou subelemento - trazem distorções nas peças contábeis, assim como informações frágeis e inconsistentes a este Tribunal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- grandes distorções nas peças contábeis e transmissão de informações frágeis e inconsistentes a esta Corte provocadas pela classificação incorreta das modalidades de licitações.

Acúmulo de Férias Vencidas

- servidores com até 8 férias vencidas, não obstante recomendação feita no TC-116/026/09 para que essa situação fosse corrigida.

Cargos em Comissão

- não atendimento às recomendações feitas por este Tribunal quanto à revisão no seu quadro de pessoal de servidores em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio extemporâneo de documentos ao sistema Audesp; ausência de um sistema de controle interno.

Devidamente notificado por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 116/150, esclarecendo as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 153/158, 159/162 e 163/166) e sua Chefia (fls. 167) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável, mas com recomendações, foi o parecer lançado às fls. 199/206 pelo d. Ministério Público de Contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000986/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001651/026/08 - favorável;

2009 - TC-000116/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002514/026/10 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000986/026/11

Após examinar os autos, não vejo razões para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos e pelo d. Ministério Público de Contas.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,64%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, aplicou **84,88%** na **valorização do magistério** e os restantes 15,12% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **24,54%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **45,05%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Município não possui precatórios a serem pagos.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,68% e os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se investimentos correspondentes a 6,35% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

No exercício houve nomeação de 04 (quatro) servidores para cargos em comissão. Quanto à manutenção no quadro de pessoal de cargos da espécie que não se conformam com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal - não obstante as recomendações feitas por este Tribunal nas contas anteriores para correção dessa irregularidade -, observa-se restarem 6 cargos nessa situação, já que 10 deles foram extintos em 2011. Não obstante essa providência, a readequação do plano de cargo e carreiras se faz necessária para que os cargos em comissão restrinjam-se às funções de direção, chefia e assessoramento.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais encontram-se em boa ordem.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Quanto à não realização de certame licitatório para a contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, visando o fornecimento de cartões de auxílio-alimentação, anoto tão somente ter sido autuada representação - TC-38509/026/11 - para análise dessa questão.

Por outro lado, o contrato nº 011/2011 e sua execução deverão ser examinados em processo específico, tendo em vista os apontamentos feitos pela fiscalização no item C.2.3.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Murutinga do Sul**, relativas ao exercício de **2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito dos cargos em comissão e para que a origem:

- adote as medidas necessárias ao estrito cumprimento da legislação pertinente referente ao remanejamento de recursos do orçamento;
- aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento fique o mais próximo possível da realidade da municipalidade, a fim de evitar a utilização de altos percentuais de suplementação orçamentária;
- realize adequado planejamento de suas compras, com o fito de que sejam precedidas de certame licitatório, considerando especialmente a previsibilidade, natureza e constância das aquisições e prestação de serviços mencionados no item "Fracionamento em Licitações";
- observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil tal como recomenda o Comunicado SDG nº 34/09;
- evite doravante o acúmulo de férias vencidas;
- adote um sistema de controle interno; e
- observe rigorosamente os prazos de remessa de informações ao sistema Audesp, bem como as recomendações deste Tribunal.

Determino, outrossim, a autuação de autos próprios - a serem constituídos com cópia de fls. 13, 27/28, 55, 62 e 134/144 deste processado e de fls. 109/128 do Anexo I -, para análise do contrato nº 011/2011.

É como voto.